

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
2020/2021
Direito Constitucional II – Turma B
Regente: Prof. Doutor Carlos Blanco de Moraes
Época especial

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II², pp. 133-151;
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I³, pp. 478-481;
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *Justiça*, II², pp. 172-175.

II

- J. DE MELO ALEXANDRINO, *Lições*, II³, pp. 273-277.

III

Os alunos deveriam referir que:

- (a) Referir que o Governo apresenta propostas de lei e não projetos de lei (artigos 167.º, n.º 1, e 197.º, n.º 1, alínea *d*) e determinar a consequência (mera irregularidade);
- (b) Salientar que as propostas de lei são aprovadas em Conselho de Ministros (artigo 200.º, n.º 1, alínea *c*) e não pelos ministros individualmente ou em conjunto;
- (c) Discutir a admissibilidade da baixa à Comissão sem votação na generalidade (artigo 168.º, n.º 2);
- (d) Identificar a decisão de discutir a especialidade em comissão, autorizada pelo artigo 168.º, n.º 3;
- (e) Mencionar que o Partido Chega não tem grupo parlamentar (artigo 180.º, n.º 1);
- (f) Referir que a matéria em causa carece de maioria especial de aprovação de 2/3 dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções (artigo 168.º, n.º 6, alínea *c*), que remete para o n.º 2 do artigo 121.º, maioria essa que não foi reunida, havendo, pois, uma inconstitucionalidade formal);
- (g) Elencar as diferentes possibilidades de ação que o Presidente da República tinha, uma vez recebido o decreto para promulgação, e enquadrar a que escolheu (cfr. artigo 136.º, n.º 1), discutindo se deveria, ou não, ter requerido fiscalização preventiva da constitucionalidade (artigo 278.º, n.º 1);
- (h) Referir que a publicação corresponde à fase integrativa de eficácia (artigo 119.º);
- (i) Explicar que o novo Presidente da República formula um pedido de fiscalização sucessiva abstrata (artigo 281.º, n.º 2, alínea *a*);
- (j) Identificar o que seria, em princípio, uma violação do princípio do pedido, visto que é pedida a fiscalização da lei como um todo e não de normas específicas (artigo 51.º, n.os 1 e 5, da LOTC);
- (k) Explicar o mecanismo do artigo 282.º, n.º 4, e como se articula com o n.º 1 do mesmo artigo, referindo, em particular, se permite declarações com efeitos puramente prospetivos.